



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2026.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2026, de autoria da Nobre Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que "Institui na Câmara Municipal de Caçapava o Selo Empresa Inclusiva, para reconhecer empresas que aplicam práticas efetivas de acessibilidade, contratação e valorização de pessoas com deficiência no âmbito de Caçapava".

Analizando os autos do processo legislativo, verifica-se que a propositura possui relevante finalidade de incentivo e reconhecimento de iniciativas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência, submetendo-se, contudo, sua apreciação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Conforme apontado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, há necessidade de especial atenção quanto à atribuição conferida aos Vereadores e ao Poder Legislativo para a indicação e reconhecimento das empresas, especialmente quando os critérios previstos na propositura envolvem a constatação de práticas efetivas de acessibilidade, contratação e inclusão de pessoas com deficiência.

Ressalte-se, ainda, que a matéria deve ser analisada em conjunto com a legislação federal já existente sobre a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. **A Lei Federal nº 8.213/1991**, em seu **artigo 93**, estabelece a obrigatoriedade de determinadas empresas manterem percentual de seus cargos preenchidos por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, observados os requisitos legais.

Da mesma forma, a **Lei Federal nº 13.146/2015**, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece diretrizes destinadas à promoção da inclusão, da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da não discriminação da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, entende-se importante consignar que eventual concessão de um "Selo Empresa Inclusiva" deve representar reconhecimento de práticas que ultrapassem o mero cumprimento das obrigações legais já impostas às empresas, não podendo o selo ser compreendido como certificação de regularidade trabalhista ou como reconhecimento decorrente simplesmente do atendimento de uma obrigação prevista em lei.

Com efeito, o cumprimento da legislação federal referente à contratação de pessoas com deficiência constitui dever legal das empresas que se enquadram nas hipóteses previstas na legislação, não se tratando de faculdade ou benefício concedido pelo Poder Público. Assim, o eventual





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento municipal deve estar relacionado a iniciativas adicionais e efetivas de inclusão, acessibilidade, valorização profissional e promoção de oportunidades, sem afastar ou substituir as obrigações legais e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Sob esse aspecto, a preocupação jurídica central reside justamente na atribuição, à Câmara Municipal e aos Vereadores, de uma função que possa demandar análise técnica, fiscalização ou certificação do cumprimento de obrigações trabalhistas e de acessibilidade por empresas privadas, atividades que não integram, em princípio, as atribuições ordinárias do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal possui competência para exercer suas funções legislativas e fiscalizatórias, bem como para realizar homenagens e reconhecimentos institucionais nos limites estabelecidos pela Constituição, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno. Todavia, a atribuição de certificação técnica ou de verificação formal de requisitos relacionados à legislação trabalhista, acessibilidade e cumprimento de cotas de contratação de pessoas com deficiência pode demandar estrutura administrativa e conhecimento técnico próprios dos órgãos competentes.

Além disso, conforme observado pela Procuradoria Jurídica, caso o “Selo Empresa Inclusiva” seja compreendido como uma certificação geral concedida pelo Poder Público Municipal, com necessidade de análise e verificação dos requisitos estabelecidos, poderá haver interferência em matéria relacionada à organização administrativa e à prestação de serviços públicos, atraindo a incidência do artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, orçamentária e serviços públicos.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer de que o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2026 é **inconstitucional**, não estando apto a prosseguir em sua regular tramitação legislativa.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 02 de Setembro de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

